



MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

Estado do Rio Grande do Sul

ATA 3

Licitação nº 041/2017 – Concorrência nº 004/2017 – Processo Administrativo nº 2943/2017

Julgamento de recurso à inabilitação

Aos vinte e sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete, às 08h30min, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitações, designados pela portaria 471/2017, para os procedimentos inerentes à licitação à epígrafe. São licitantes as empresas: BRAGAGNOLO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. EPP, inscrita no CNPJ sob nº 17.302.533/0001-20; COENPOC CONSTRUÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 87.325.460/0001-78; CONSTRUTORA GASS LTDA. EPP, inscrita no CNPJ sob nº 04.077.268/0001-82; CONSTRUTORA LF LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 10.444.117/0001-18; ESI COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 18.874.671/0001-47; FAM LOCAÇÕES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. ME, inscrita no CNPJ sob nº 22.399.818/0001-61; INTEGRAÇÃO DE SERVIÇOS ELÉTRICOS, PINTURA E INSTALAÇÕES EM OBRAS EIRELI EPP, inscrita no CNPJ sob nº 15.495.552/0001-95; CONSTRUTORA WASCHBURGER LTDA. ME, inscrita no CNPJ 17.829.548/0001-41; CONSTRUTORA COTREFE LTDA., inscrita no CNPJ 01.448.425/0001-20. A licitante FAM LOCAÇÕES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. ME foi considerada inabilitada pelos motivos constantes na Ata 2, de análise dos documentos habilitatórios, no dia 10 de outubro de 2017. **Recurso da licitante Fam Locações protocolado sob nº 2017/4497, apresentado em 20 de outubro de 2017.** 1) **ALEGADO:** a) A recorrente alega que apresentou o Balanço Patrimonial e que este possui os requisitos de capacidade solicitados no edital; b) A recorrente alega que a Comissão, se forma subjetiva, desconsiderou o que estava no Balanço e supôs que os créditos de terceiros não possuem liquidez imediata para assunção de dívidas e que, sendo o saldo do Balanço referente a 31/12/2016, a Comissão não sabe se a licitante já não recebeu no curso dos quase 10 meses do ano de 2017. 2) **REQUERIDO:** a) Requer que seja considerada habilitada por possuir capacidade financeira suficiente para a assunção do compromisso com base no Balanço apresentado. 3) **JULGAMENTO do alegado:** 1.a) alegação improcedente – pois a recorrente não apresentou o Balanço Patrimonial em conformidade com o subitem 4.1.5 alíneas “b”, “b.1”, “c”, “c.1”, e “c.2” do ato convocatório; nem em conformidade com a Lei 8666/93, citada no preâmbulo do ato convocatório, com a seguinte menção: “a licitação será processada pela Comissão Permanente de Licitações e nos termos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.” O edital é a norma que rege o processo licitatório e a ele está vinculado, conforme preconiza o artigo 41 da Lei 8666/96, que assim diz: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Assim, a Comissão Julgadora, no processamento de uma licitação, tem que cumprir o que está sendo solicitado no ato convocatório, porque este ao não sofrer impugnação é a norma a ser seguida. A vinculação ao edital também está bem definida no artigo 3º da Lei 8666/93: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. É importante salientar que a recorrente, apesar de não mencionar em seu recurso, foi também inabilitada por não atender requisitos previstos nas alíneas “c” e “c.2” do subitem 4.1.5 do edital. A recorrente assinou declaração de que conhece e aceita os termos do edital e agora intempestivamente se insurge, de modo contraditório, mostrando desconhecimento do subitem 2.3 do edital que assim define: “A cotação e a participação no processo licitatório devem ser precedidos de observância e conhecimento prévio do edital, pela licitante.” Nas suas razões recursais, a recorrente alega que o ato de sua inabilitação estaria sendo feito por critério subjetivo e questiona a adoção dos índices financeiros para atender a boa situação financeira da empresa e ainda quer induzir a Comissão a aceitar outras formas de comprovação da qualificação econômico-financeira, as quais não estavam previstas no



MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

Estado do Rio Grande do Sul

ato convocatório. Acontece que a recorrente não interpsôs pedido de impugnação solicitando a possibilidade de outras formas de comprovação de qualificação econômica. Improcede a afirmação de subjetividade de julgamento, pois este se baseou em dados, números, bem definidos no edital, de forma objetiva, que não deixaram margem para dúvidas. Cabe salientar que todas as demais OITO participantes no processo atenderam aos referidos requisitos edital. Nem se compreenderia se a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação das licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido. A questão da inabilitação da recorrente deu-se justamente por critérios objetivos definidos do edital e a mesma deixou de cumprir com os requisitos impostos pela Administração, deixando de atender conforme o solicitado no subitem 4.1.5 alíneas "c" e "c.2". Ademais a recorrente continuou não comprovando em seu recurso a boa situação financeira, pois de nada adianta trazer alegações infundadas sem comprovações, pois estas só tentam induzir a Comissão em erro. Para elucidar mais ainda a necessidade de as licitantes comprovarem a boa situação financeira, é importante observar a IN 02/2010 da SLTI/MPOG, que fixa critérios a serem seguidos quando da fixação de índices com vistas a se comprovar a qualificação econômico-financeira das licitantes, em seu artigo 43, inciso V, e no artigo 44. A administração pública exigiu de forma clara e objetiva e dentro dos padrões legais, os índices econômico-financeiros, superiores a 01 (um), caso contrário seriam visíveis os riscos para a administração; **1.b)** alegação improcedente, pois a recorrente não trouxe nenhuma comprovação de boa situação financeira. O julgamento ocorreu após análise totalmente OBJETIVA, pois se pautou em dados concretos, apresentados no Balanço da recorrente, nos quais é evidente que R\$ 332.000,00 (referente a devedores diversos), comparado com R\$ 399.950,50 (total do ativo) é valor muito significativo, que a recorrente, mesmo alegando que já se transcorreram 10 meses da data do Balanço, não comprovou em sua peça recursal ter melhorado sua capacidade econômico-financeira na eventualidade de ter recebido parte ou a totalidade de seu ativo circulante, o que sem sombra de dúvidas representa riscos para a Administração, numa possível contratação com a licitante, tendo em vista os custos altos oriundos da contratação objeto da licitação. Cabe registrar que a licitante CONSTRUTORA WASCHBURGER LTDA. apresentou peça com CONTRARRAZÕES ao recurso em julgamento nesta Ata, mediante o protocolo nº 2017/4660, apresentando subsídios relevantes que justificam mais ainda o indeferimento deste recurso interposto por FAM LOCAÇÕES. **4) DECISÃO do requerido: 1.a) Mantida inabilitada a licitante FAM LOCAÇÕES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. ME** pelos motivos elencados nos subitens "1.a" e "1.b" do Julgamento do alegado acima; recurso indeferido. Nada mais havendo a tratar, leu-se, aprovou-se e assinou-se esta Ata. Encaminhada à autoridade para análise e retificação ou ratificação das decisões da Comissão. Sessão encerrada às 10h00min. Enviada às licitantes, via e-mail, e sítio eletrônico de domínio deste Município para conhecimento dos demais interessados.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Vicente Alenir da Silva

Edinara Terres da Silva

Mariana dos Reis Pinto

CONFIRMA A DECISÃO
DO JUÍZADO E DA COMISSÃO
DE LICITAÇÃO
DICO
37-102014